

las da região dos vinhos generosos do Douro, adoptará no ano agrícola de 1931-1932 as regras constantes dos decretos n.ºs 17:292, de 2 de Setembro de 1929, 18:903, de 7 de Outubro de 1930, e 20:191, de 10 de Agosto de 1931, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O presente financiamento só pode ser concedido para saldar encargos resultantes da beneficiação de vinho da colheita de 1931 e não poderá exceder 500\$ por cada pipa.

Art. 3.º Os empréstimos serão feitos pelo prazo de seis meses, sendo permitida a renovação por período de três meses, e só poderão ser solicitados até 29 de Fevereiro de 1932.

§ 1.º O juro destes empréstimos será pago adiantadamente e a sua taxa fixada pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 2.º Sempre que haja antecipação de pagamento haverá lugar à restituição de juro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1932.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:777

Considerando que os serviços do Estado devem tender, permanentemente, a uma maior perfectibilidade, modificando-se à medida que a prática e a experiência nos vão mostrando a necessidade e a vantagem de se lhes introduzir melhoramentos que os tornem mais efficientes;

Considerando que para se obter essa eficiência é indispensável que a cada departamento dos serviços públicos sejam dadas as atribuições próprias da sua função, e só essas, para que não haja confusões nem dúvidas sobre a missão que a cada espécie de serviço ou a cada entidade compete;

Considerando que, quando da publicação do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, na parte respeitante à organização do Ministério da Guerra, ficaram constituindo atribuições da 5.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério os assuntos relativos ao estudo e informação de todas as pretensões, reclamações, recursos e consultas sobre o direito ao abono de vencimentos individuais ou colectivos, assumtos esses que não estão dentro do carácter especial daquela Repartição, cujo papel é, exclusivamente, o de processar, verificar e liquidar contas, missão puramente de contabilidade, e não o de proceder ao estudo sobre o direito a esses abonos, o que constitue um serviço caracterizadamente diverso;

Considerando também que os assuntos referentes ao direito sobre abonos, reclamações, recursos, consultas e

pretensões, em matéria de vencimentos, devem estar a cargo de um departamento que pela sua estrutura se preste à realização desses estudos fora do espírito meramente contabilístico, que interprete como de direito e provoque as necessárias medidas e resoluções superiores para que os assuntos sejam solucionados e se estabeleça doutrina;

Considerando por fim que essa missão de estudo, orientação e estabelecimento de doutrina deve constituir pela sua própria natureza objecto de atribuições da Direcção do Serviço de Administração Militar, organizada pelo decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e ampliada na sua organização e atribuições pelo decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Direcção do Serviço de Administração Militar, além das suas actuais atribuições, compete mais, pela sua 3.ª Repartição, o estudo e informação de todos os assuntos respeitantes à fixação de vencimentos, e bem assim às pretensões, reclamações, recursos e consultas sobre o direito aos mesmos, quer se trate de vencimentos individuais, quer colectivos.

Art. 2.º Constituem atribuições da 1.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a liquidação e fixação dos vencimentos dos oficiais pela passagem do activo à reserva ou reforma, que estavam atribuídas à 5.ª Secção da referida Repartição, que é considerada extinta.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1932.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:778

Tornando-se necessário ampliar as disposições do decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, a todas as dispensas do serviço nas tropas do exército activo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º do decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, são extensivas a todos os documentos da dispensa do serviço nas tropas do exército activo, concedida nos termos do decreto n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931, e a que alude o § único do artigo 6.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 20:779

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar:

Artigo 1.º O § único do artigo 12.º do regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz, aprovado pelo decreto n.º 19:768, de 20 de Maio de 1931, passa a ser o § 1.º do referido artigo.

Art. 2.º Ao mesmo artigo é acrescentado um parágrafo, que passa a ser o n.º 2.º, redigido da seguinte forma:

§ 2.º A doutrina do § 1.º d'este artigo é extensiva aos oficiais com o posto de brigadeiro quando viajem por motivo de urgência de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António Lopes Mateus*—*João Antunes Guimarães*.

3.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 20:780

Tendo-se reconhecido haver por vezes necessidade de a Comissão Superior de Caminhos de Ferro, no desempenho da sua missão, ouvir o parecer dos oficiais gerais que, quando em serviço activo, tenham sido presidentes da mesma Comissão, pois que estes pela natureza especial das suas funções tomaram conhecimento e acompanharam durante a sua carreira militar todos os trabalhos que interessam a defesa nacional;

Considerando que poderá haver conveniência em que os referidos generais representem a mesma Comissão em outros organismos que tratam de assuntos referentes às linhas férreas do País;

Considerando que do facto de os generais, nas condições expostas, serem nomeados vogais consultores da Comissão Superior de Caminhos de Ferro despesa alguma advém para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 43.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, é acrescentado o seguinte:

§ 4.º Fazem parte da Comissão, na qualidade de consultores, os oficiais generais ex-presidentes desta, quando fora da actividade de serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:781

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica orçamental inscrita no capítulo 6.º, artigo 128.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico passa a ter a seguinte redacção: «Diuturnidades a conceder ao director e sub-director das construções civis».

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 937\$40 a verba de 634\$80 inscrita na referida rubrica orçamental, devendo anular-se igual importância na verba de 6.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 129.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Janeiro de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—